



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

LEI Nº. 8.207 , de 13 / 05 / 2014

VETO TOTAL  
REJEITADO

Vencimento  
09/05/14

Willanpedi  
Diretoria Legislativa  
09/04/14

Nº  
14

Processo: 66.990

PROJETO DE LEI Nº. 11.281

Autoria: ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

Ementa: Exige, de estabelecimentos comerciais, higienização de frutas usadas na produção de suco por meio mecânico.

Arquive-se

Willanpedi  
Diretoria Legislativa  
19/05/2014



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 02  
proc. 66910  
①

PROJETO DE LEI Nº. 11.281

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica.  @Maurício Diretora 17/05/2013	Para emitir parecer:  _____  Diretor 17/05/13	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº. 129		<b>QUORUM:</b> MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  @Maurício Diretora Legislativa 21/05/2013	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> Paulo S. <sup>103</sup> Presidente 21/05/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 21/05/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

veto total À CJR.  @Maurício Diretora Legislativa 15/04/2014	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> Conde Presidente 15/04/14	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário  Relator 15/04/14
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

Parecer  
CJR  
nº 519

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

Ofício GDL 184/2014 - VETO TOTAL À Consultoria Jurídica.  @Maurício Diretora Legislativa 09/10/14	23490
--	-------



PP 2.043/2013

PUBLICAÇÃO  
24/05/13

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 17/MAI/2013 08:40 000066990

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:

Presidente  
21/05/2013

APROVADO

Presidente  
18/03/2014

**PROJETO DE LEI N.º 11.281**  
(Antonio Carlos Pereira Neto)

Exige, de estabelecimentos comerciais, higienização de frutas usadas na produção de suco por meio mecânico.

Art. 1º. Todo estabelecimento comercial que produza suco de fruta utilizando equipamento mecânico automático fará prévia higienização das frutas.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

I – advertência;

II – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada na reincidência;

III – suspensão, por 30 (trinta) dias, da Licença de Localização e Funcionamento, no caso de nova ocorrência.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, ou outro que o substitua.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17/05/2013

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"

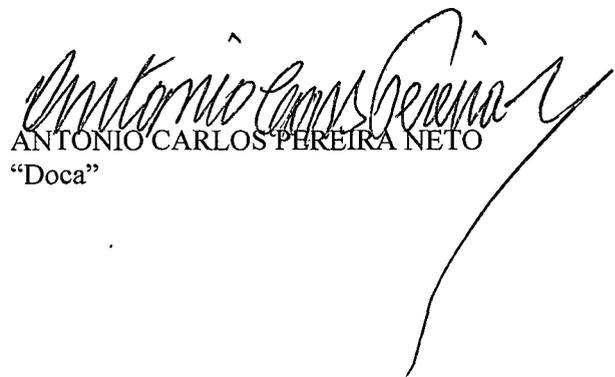


(PL nº. 11.281 - fls. 2)

*Justificativa*

Nesta propositura, o fundamento fático consubstancia-se em tornar mais rigorosas as condutas sanitárias frente aos estabelecimentos comerciais que se utilizam de maquinário automático para produção de sucos de frutas (laranja, limão, pera e outras...), visando sempre o bem-estar e a saúde do munícipe, sendo certo que o fundamento jurídico está inserto no art. 13, inciso I, e art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí.

Busco, pois, o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do texto.

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER N° 129

PROJETO DE LEI N° 11.281

PROCESSO N° 66.990

De autoria do Vereador Antonio Carlos Pereira Neto, o projeto exige de estabelecimentos comerciais a higienização de frutas usadas na produção de sucos por meio mecânico.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É a síntese do necessário.

PARECER.

*Análise orgânico-formal do projeto.*

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VIII, c/c o art. 7º, VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

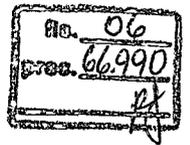
A matéria é de natureza de lei ordinária, pois está fora do rol do art. 43 da Carta de Jundiaí. No que concerne ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

*Da constitucionalidade do projeto. Antecedente do E. TJ/SP.*

Reforçando o cabimento do projeto apresentamos julgados do E. TJ/SP, em sede de ADIn, em caso análogo e que reconheceu a constitucionalidade do tema (**juntamos cópia**):



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



0101651-61.2012.8.26.0000

Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Ribeiro da Silva

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 05/12/2012

Data de registro: 09/01/2013

Outros números: 01016516120128260000

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal que obriga os comerciantes a lavarem previamente as laranjas utilizadas na produção de suco por extrusão em máquinas automáticas - Vício de iniciativa - Inexistência - Matéria tratada na lei que não se confunde com aquelas restritas reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo - Especificidade que não deixa margem de dúvida acerca da compatibilidade do conteúdo ao Código Sanitário local, de caráter genérico - Inexistência de criação de despesas para a Administração Pública, que já tem a incumbência de fiscalização abrangida pela polícia administrativa - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade observados - Improcedência da ação (Voto 25130)

As Comissões Permanentes, nos termos regimentais, são indicadas pela Comissão de Justiça e Redação.

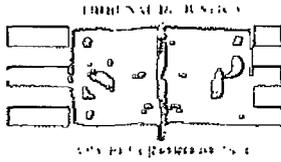
QUORUM: maioria simples da Câmara (art. 44, L.O.M.).

É o parecer.

Jundiaí, 17 de maio de 2013.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico



No. 07  
Proc. 66.990  
RJ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

\*03860106\*

114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0101651-61.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

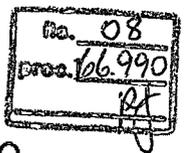
O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, DAMIÃO COGAN e SAMUEL JÚNIOR.

São Paulo, 5 de dezembro de 2012.

RIBEIRO DA SILVA  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO Nº: 25130

ADIN. Nº: 0101651-61.2012.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

RQTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS

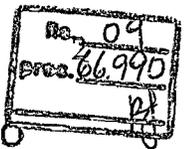
RQDO : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
GUARULHOS

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal que obriga os comerciantes a lavarem previamente as laranjas utilizadas na produção de suco por extrusão em máquinas automáticas – Vício de iniciativa – Inexistência – Matéria tratada na lei que não se confunde com aquelas restritas reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo – Especificidade que não deixa margem de dúvida acerca da compatibilidade do conteúdo ao Código Sanitário local, de caráter genérico – Inexistência de criação de despesas para a Administração Pública, que já tem a incumbência de fiscalização abrangida pela polícia administrativa – Princípios da razoabilidade e proporcionalidade observados – Improcedência da ação (Voto 25130)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido liminar de suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 7.033/2012, movida pelo Sr. Prefeito do Município de Guarulhos contra o Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Alega o requerente que a inconstitucionalidade se revela por duas razões, vício formal por tratar de matéria cuja iniciativa legislativa é privativa e indelegável do chefe do Executivo, e material, tanto por violação ao princípio da separação dos poderes quanto aos da proporcionalidade e razoabilidade.

Requer a concessão de medida liminar para suspensão imediata da eficácia da referida lei e ao final a procedência do pedido para declaração de sua integral inconstitucionalidade.

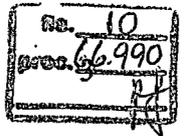
Postergada a apreciação da liminar, determinou-se a citação do requerido Procurador Geral do Estado, requisição de informações e colheita de parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

O Procurador Geral do Estado, verificando que os dispositivos legais atacados tratam de matéria exclusivamente local, considerou lhe faltar interesse na defesa do ato impugnado, visto que conforme a Carta Bandeirante e o Regimento Interno desta Corte de Justiça somente lhe cabe defender, no que couber, o ato ou texto impugnado, deixando de fazê-lo portanto (fls. 77/79).

Informações às fls. 81/88, reforçando que a lei cria obrigação para os particulares, visa proteção da saúde da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



população, asseverando que cabe ao chefe do executivo regulamentá-la, preservada a competência administrativa privativa do chefe do executivo, inclusive para distribuir as atribuições entre os diversos departamentos.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, preliminarmente requereu a subscrição da petição inicial pelo autor porque a legitimidade ativa ad causam, englobante da capacidade postulatória é dele, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mérito opinou pela improcedência da ação (fls. 91/102).

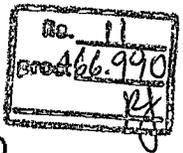
É o relatório.

A Lei nº 7.033/2012 do Município de Guarulhos, cuja declaração de inconstitucionalidade se pretende pelo Prefeito daquela urbe, dispôs sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais lavarem previamente as laranjas utilizadas para produção de suco por extrusão em máquinas automáticas, prevendo as sanções para infração à norma e atribuindo ao Executivo sua regulamentação.

Analisando preliminarmente o requerimento da Procuradoria Geral de Justiça de intimação do autor para subscrição da petição inicial, ante legitimidade ativa que engloba a capacidade postulatória, tenho que desnecessária tal providência.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Isso porque, consoante a cota de fls. 35 verso, o autor determinou expressamente "a adoção de providências para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade com pedido liminar de suspensão imediata da eficácia e vigência da Lei nº 7.033, de 17 de abril de 2012, promulgada pelo Poder Legislativo".

A petição inicial foi subscrita por Procurador Municipal, consoante orientação do Prefeito, sendo mister ressaltar que houve veto integral ao Projeto de Lei originariamente aprovado pela Câmara Municipal, que posteriormente rejeitou o veto e promulgou a indigitada lei.

Assim, não há violação à regra do art. 90, II, da Constituição Estadual, sendo regular a petição inicial e cabível análise do mérito.

No mérito a improcedência da ação é medida que se impõe.

A lei que estabelece que devem ser lavadas previamente as laranjas para preparo de sucos em máquinas automáticas, nas quais a fruta é inserida com casca. Não trata de matéria reservada a projeto cuja reserva de iniciativa é privativa do chefe do executivo, verdadeira exceção à regra por excelência de que ao Poder Legislativo cabe a produção de leis, aí incluída a iniciativa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



A Constituição do Estado, prevê em seu art. 24, § 2º, aplicável também à esfera municipal por força do art. 144, com interpretação restritiva, quais os casos em que a deflagração do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo, dentre as quais não se enquadra de maneira expressa o objeto da lei inquinada de inconstitucional.

Aduz o autor que se invadiu a esfera do Poder Executivo, a quem cabe a iniciativa de lei sobre: "(i) sobre a criação, custeio, concessão de benefícios e a implantação de políticas públicas; (ii) a criação, estrutura, atribuições e o funcionamento de órgão e serviços públicos da administração pública municipal; (iii) a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal".

Todavia, não se trata de qualquer das mencionadas matérias a tratada na lei municipal, que também não regula matéria já objeto do Código Sanitário do Município de Guarulhos, Lei nº 5.144/2006, tem em vista as especificidades da novel lei, em nada conflitante em relação à anterior.

Foi respeitada ainda a competência administrativa tratada nos incisos II e XIV do artigo 47 da CE, visto que não especificado que órgão da Administração será responsável pela fiscalização, cuja incumbência se atribuiu ao autor mediante regulamentação, patente ausência de violação à separação dos poderes.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



A obrigação criada é dirigida aos particulares, não sendo criada despesa para a Administração Pública, cuja fiscalização já está abrangida pela polícia administrativa relativa ao comércio local.

Portanto, não se afigura possível o surgimento de encargo financeiro à Administração em decorrência da execução da referida lei.

Igualmente não se verifica qualquer violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo a obrigação criada ao comércio local inviabilizadora da atividade empresarial e o benefício aos munícipes é deveras maior que o custo de lavagem de laranjas. As sanções, escalonadas e razoáveis, da mesma forma não configuram irracionalidade. Em suma, não há qualquer excesso ou tratamento desigual.

Ante o exposto, negada a liminar, julga-se improcedente a ação.



RIBEIRO DA SILVA

Relator



Processo nº 66.990

Projeto de lei nº 11.281

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER Nº 103**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Antonio Carlos Pereira Neto, que exige, de estabelecimentos comerciais, higienização de frutas usadas na produção de sucos por meio mecânico.

O projeto de lei vem instruído com a justificativa de fls. 04.

A Consultoria Jurídica da Casa apontou que o projeto de lei é legal/constitucional, inclusive indicando decisão do E. TJ/SP, em caso análogo, nesse sentido.

Por esta razão, dada a relevância do tema, somos favoráveis ao projeto.

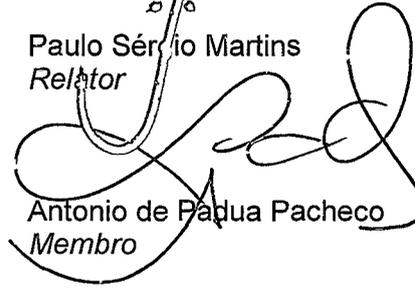
Jundiaí, 21 de maio de 2013.

  
Paulo Eduardo Silva Malerba  
Presidente

  
Antonio Carlos Pereira Neto  
Membro

  
Roberto Condé Andrade  
Membro

  
Paulo Sérgio Martins  
Relator

  
Antonio de Padua Pacheco  
Membro

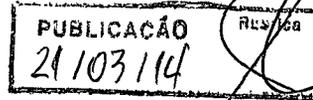
APROVADO  
21/05/13



Câmara Municipal de Jundiaí  
Estado de São Paulo



Proc. 66.990



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.281**

Exige, de estabelecimentos comerciais, higienização de frutas usadas na produção de suco por meio mecânico.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de março de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todo estabelecimento comercial que produza suco de fruta utilizando equipamento mecânico automático fará prévia higienização das frutas.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

I – advertência;

II – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada na reincidência;

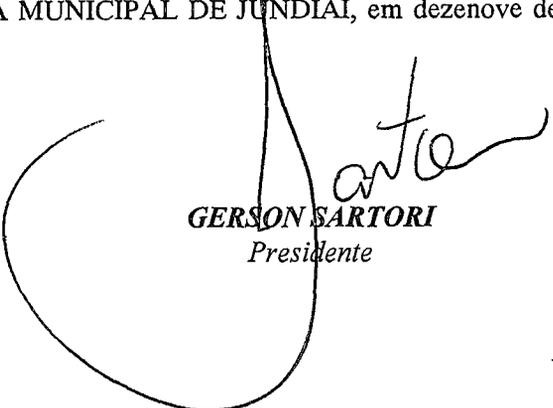
III – suspensão, por 30 (trinta) dias, da Licença de Localização e Funcionamento, no caso de nova ocorrência.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, ou outro que o substitua.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de março de dois mil e catorze (19/03/2014).

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.281

PROCESSO Nº. 66.990

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19, 03, 14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: ROBERTO VICENTE

RECEBEDOR:

Christiane

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

*(15 dias úteis - LOJ, art. 53)*

PRAZO VENCÍVEL em:

09/04/14

Aluana

**Diretora Legislativa**

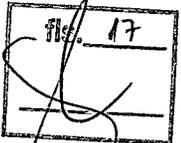


PUBLICAÇÃO

27/04/14

Rubrica

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

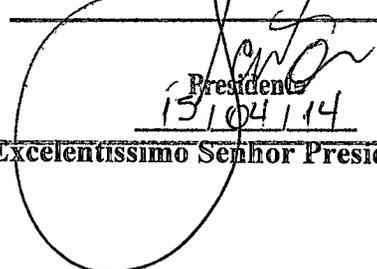


Ofício GP.L nº 184/2014

CAMARA M. JUNDIAI (PROTDCO) 09/ABR/2014 11:03 069541

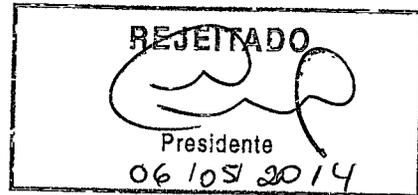
Processo nº 8.096-9/2014  
Apresentado.

Encaminhe-se às comissões indicadas:

  
Presidente  
15/04/14

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 03 de abril de 2014.



Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.281 aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 18 de março de 2014 por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em apreço, de iniciativa do Legislativo, exige, de estabelecimentos comerciais, higienização de frutas usadas na produção de suco por meio mecânico, imputando penalidades e remetendo a matéria para disciplina em Regulamento.

Não obstante a louvável intenção do autor, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, na adiante explicitada.

Inicialmente cabe destacar que a iniciativa se encontra maculada pela eiva da inconstitucionalidade, tendo em vista que disciplina matéria de competência exclusiva e privativa da União e dos Estados, ex vi do disposto no art. 24, inciso XII da Constituição Federal, que assim prevê:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

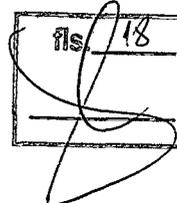
(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 184/2014 - Processo nº 8.096-9/2014 - PL 11.281 - fls. 2)



normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal:

**LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELE. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. ARTS. 23, I, e 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I - Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. II - Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal. III - Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde. IV - Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca dessa matéria. V - Ação direta parcialmente procedente.**

B



(STF - ADI: 2875 DF , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 04/06/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-01 PP-00215 RTJ VOL-00205-03 PP-01137 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 111-114 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 39-45)

A esse respeito, para respaldar a pretensão poder-se-ia invocar a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, ex vi do disposto no art. 30, incisos I e II da CF vigente.

Nessa ordem de ideias, cabe considerar que as competências legislativas do Município caracterizam pelo princípio da predominância do interesse local, o que “a priori” pode parecer uma tarefa complexa e no caso ora em exame compreenderia “cuidar da saúde”, nos termos do disposto no art. 23, inciso II da CF, e não legislar.

A par de tais considerações, convém destacar que a matéria abordada no Projeto de Lei, encontra-se disciplinada na Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – RDC nº 218, de 29 de julho de 2005, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Procedimentos Higiênico-Sanitários para Manipulação de Alimentos e Bebidas Preparados com Vegetais.

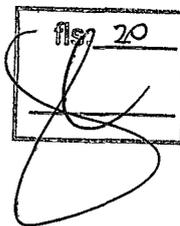
Dispõe a RDC Nº 218/05, em seu artigo 2º e 4º :

“Art. 2º - A presente Resolução pode ser complementada pelos órgãos de vigilância sanitária estaduais, distrital e municipais visando abranger requisitos inerentes às realidades locais e promover a melhoria das condições higiênico-sanitárias das unidades de comercialização de alimentos e dos serviços de alimentação.

(...)

Art. 4º - A inobservância ou desobediência ao disposto na presente Resolução configura infração de natureza sanitária, na forma da Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977, sujeitando ao infrator às penalidades previstas nesse diploma legal.

(...)”



Prosseguindo no raciocínio, convém destacar que a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, estabelece sanções específicas para o seu descumprimento. (art. 2º e incisos e § 1º e incisos).

A matéria ora em exame, encontra-se disciplinada na Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário do Estado de São Paulo, adotado pelo Município que assim dispõe em seus artigos 109, 115, 116, 122, incisos I, XIX e XX, aplicáveis ao caso:

**Artigo 109 – Os procedimentos de análise fiscal, interdição, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e locais de interesse da saúde, deverão ser objeto de norma técnica.**

**Artigo 115 - A penalidade de interdição deverá ser aplicada de imediato, sempre que o risco à saúde da população o justificar, e terá três modalidades:**

- I - cautelar;**
- II - por tempo determinado; e**
- III - definitiva.**

**Artigo 116 - Para graduação e imposição da penalidade, a autoridade sanitária deverá considerar:**

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;**
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública; e**
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.**

**Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.**

**Artigo 122 – São infrações de natureza sanitária entre outras:**

- I - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse à saúde e estabelecimentos de assistência e de interesse à saúde, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes;**

**Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;**

(...)



XIX - transgredir outras normas legais federais ou estaduais, destinadas a promoção, prevenção e proteção à saúde:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimento de prestação de serviços de saúde e/ou multa; e.

XX - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias visando a aplicação da legislação pertinente à promoção, prevenção e proteção à saúde:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimento de prestação de serviços de saúde e/ou multa.

Dessa maneira, resta evidenciado que as normas que se pretende introduzir não se tratam de normas complementares, mas em reprodução de texto da legislação federal e estadual, redundando na prática, na aplicação de mais de uma penalidade para a mesma infração.

Ao assim agir, qual seja, legislar sobre matéria que lhe falece competência, o Município culmina por infringir o disposto nos arts. 2º e 18 da Constituição Federal, ferindo de idêntica forma, o preceituado na Lei Orgânica do Município (art. 4º).

Como se isso não bastasse a matéria tratada na iniciativa está inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, IV, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

*“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:*

*(...)*

*V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;”*

Nessa linha de raciocínio, destaque-se ainda, que a iniciativa ao transferir para o Executivo a regulamentação da lei, culmina por invadir esfera de competência alheia, tendo em vista que cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo definir



acerca da expedição de decreto, de forma que essa imposição é ilegal, pois fere disposição contida na Lei Orgânica do Município, vejamos:

“Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

[...]

**IX - expedir decretos e portarias**

As razões do presente veto estão em conformidade com o posicionamento sedimentado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como no acórdão cuja ementa transcrevemos a seguir:

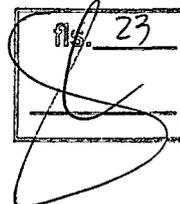
*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS - IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - ATOS DE GESTÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE. É inconstitucional, por ser ofensiva ao princípio da separação dos poderes ( artigo 5o da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº nº 990.10.049788-0, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo. j. 03.02.2011).*

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

É certo que, por contrariar a Lei Orgânica do



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**  
(Ofício G.P.L nº 184/2014 - Processo nº 8.096-9/2014 – PL 11.281 – fls. 7)



Município, o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

*“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impeccabilidade**, **moralidade**, **publicidade**, **razoabilidade**, **finalidade**, **motivação** e **interesse público**.”*

Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto parcial, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o VETO TOTAL ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 490

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.281

PROCESSO Nº 66.990

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente, o presente projeto de lei, de autoria do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que exige, de estabelecimentos comerciais, higienização de frutas usadas na produção de suco por meio mecânico, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 17/23.

1.1. Entende o Alcaide que a matéria é de competência da União – art. 24, XII, §§ 1º ao 4º, CF – e também alcança sua alçada privativa (arts. 46, V, c.c. 72, IX, da LOM).

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. As razões do veto jurídico do Alcaide não são convincentes, posto que o projeto nada imputa à sua pessoa política.

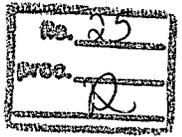
*Da alegada lesão aos arts. 46, IV e 72, IX, ambos da LOM.*

3.1. A matéria não é privativa do Poder Executivo, porquanto o projeto de lei não lhe confere atribuições.

3.2. Nesse sentido, colacionamos ementa de julgado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, tirado da ADIN nº 0101651-61.2012.8.26.0000, cujo objeto era a Lei Municipal de Guarulhos nº 7.033/12 Relator: Ribeiro da Silva, consoante acórdão de fls. 08/13, que tratou de tema análogo:

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal que obriga os comerciantes a lavarem previamente as laranjas utilizadas na produção de suco por extrusão em máquinas automáticas – Vício de iniciativa – Inexistência – Matéria tratada na lei que não se confunde com aquelas restritas reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo – Especificidade que não deixa margem de dúvida acerca da compatibilidade do conteúdo ao Código Sanitário local, de caráter genérico – Inexistência de criação de despesas para a Administração Pública, que já tem a incumbência de fiscalização abrangida pela polícia administrativa – Princípios da razoabilidade e proporcionalidade observados – Improcedência da ação (Voto 25.130).

RA



3.3. O projeto de lei não apresenta a inconstitucionalidade suscitada pelo Alcaide. Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, encontrando respaldo no novo posicionamento firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3.4. Quanto à questão afeta à fiscalização, o voto nº 19825 proferido pelo Desembargador – Relator Artur Marques nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 990.10.380830-4, relativa à Lei 7.384/09 do Município de Jundiaí, é esclarecedor, e nesse sentido permitimo-nos reproduzi-lo nestes termos:

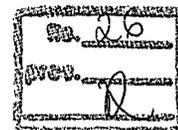
“Argumenta-se, porém, que a Lei nº 7384/09, ao impor à Administração Pública o dever de fiscalização de suas disposições, importa em criação de despesas para o Poder Público, sem a indicação das respectivas fontes de receita, o que afrontaria o disposto no artigo 25, caput, da Constituição do Estado de São Paulo. O artigo citado determina que *“nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesas públicas será sancionado em que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”*.

O dispositivo tem sua razão de ser. Com efeito, entende-se sr inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que, por exemplo, reajusta valores de vencimento, salário, gratificação, pensão e provento do pessoal dos quadros da Administração Direta<sup>1</sup>, ou que impõe ao Poder Executivo Municipal a implantação de programa de prevenção de saúde, com criação de obrigações a órgãos da Administração Pública<sup>2</sup>. Todavia, a interpretação do artigo 25, da Constituição Bandeirante, não pode levar ao absurdo de se subordinar a atividade legislativa à prévia iniciativa do Poder Executivo em toda e qualquer hipótese de necessidade de fiscalização da aplicação da regra em questão. Se a aprovação da lei implica custos que já se inserem na função genérica de fiscalização, dever – poder ínsito à atividade administrativa, não ocorre inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 25 da Constituição Paulista. Caso contrário, estar-se-ia imunizando o Executivo contra o Legislativo, tornando a atividade deste subordinada à daquele, o que afrontaria o princípio democrático.

Destarte, não se verifica, no que diz respeito ao princípio da separação dos poderes, violação dos artigos 5º, 47, II e XIV e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

1 STF, ADI 1.304-1-SC, Pleno, rel. Maurício Corrêa, j. 11.03.2004.

2 TJSP, ADIN 990.10.005705-7, Órgão Especial, em que fui relator.

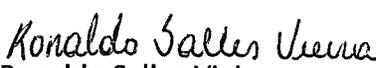


*Conclusão.*

4. Pelas razões expostas, subsidiadas pelo entendimento de precedentes do E. TJ/SP e do E. STF, opinamos pela rejeição do veto jurídico aposto pelo Alcaide.
5. No mérito, dirá o Soberano Plenário.
6. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
7. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 9 de abril de 2014.

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 66.990

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI Nº 11.281, do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que exige, de estabelecimentos comerciais, higienização de frutas usadas na produção de suco por meio mecânico.

**PARECER Nº 519**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII c/c o art. 53 – o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 184/2014, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.281, que tem por objetivo exigir de estabelecimentos comerciais, higienização de frutas usadas na produção de suco por meio mecânico, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as motivações de fls. 17/23.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito legislativo privativo do Poder Público Municipal, na medida que impõe obrigações à administração pública, inobservando a carta de Jundiaí – art. 46, IV e V c/c o art. 72, II e XII e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

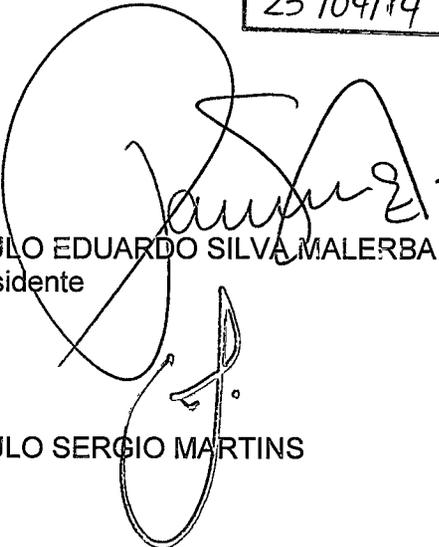
Sobre esse aspecto nos portamos ao parecer jurídico de fls. 24/26, e ousamos discordar dos argumentos do Alcaide, vez que, como demonstrado, não se trata de matéria privativa de sua pessoa política, conforme jurisprudência colacionada pelo órgão técnico, onde, em sede Ação Direta de Inconstitucionalidade o Tribunal de Justiça de São Paulo considerou constitucional lei correlata do município de Guarulhos.

Votamos, pois, pela rejeição do veto.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 16.04.2014

APROVADO  
23 104114

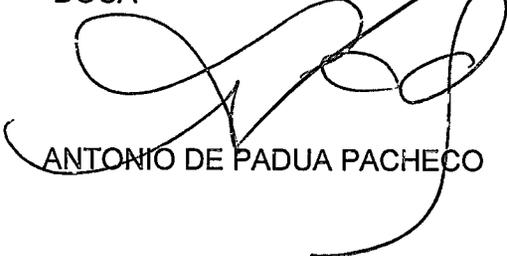
  
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA  
Presidente

PAULO SERGIO MARTINS

mr

  
ROBERTO CONDE ANDRADE  
Relator

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"

  
ANTONIO DE PADUA PACHECO



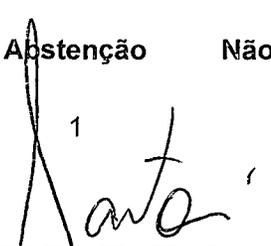
16ª LEGISLATURA (2013-2016)

58ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 06/05/2014

2º ITEM: VET 14/2014 - PREFEITO MUNICIPAL - AO PROJETO DE LEI Nº. 11.281, DO VEREADOR ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, QUE EXIGE, DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, HIGIENIZAÇÃO DE FRUTAS USADAS NA PRODUÇÃO DE SUCO POR MEIO MECÂNICO.

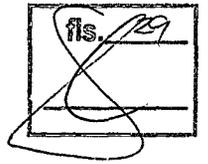
Vereador	Voto
Celso Arantes	Contrário
Doca	Contrário
Dr. Pacheco	Contrário
Gerson Sartori	Contrário
Gustavo Martinelli	Contrário
José Adair	Não Votou
Leandro Palmarini	Contrário
Marcelo Gastaldo	Contrário
Márcio Cabeleireiro	Absteve-se
Pastor Dirlei	Contrário
Paulo Malerba	Contrário
Rafael Antonucci	Contrário
Rafael Purgato	Contrário
Roberto Conde	Contrário
Rogério	Não Votou
Tico	Contrário
Valdeci Vilar	Contrário
Zé Dias	Contrário

Votos Favoráveis	Votos Contrários	Abstenção	Não votaram	Resultado
0	15	1	2	REJEITADO

  
GERSON SARTORI  
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jundiaí  
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 165/2014  
proc. 66.990

Em 7 de maio de 2014

Exm.º Sr.

**PEDRO BIGARDI**

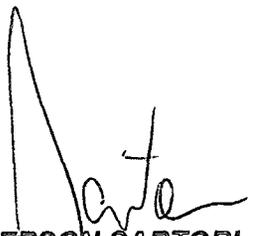
DD. Prefeito Municipal

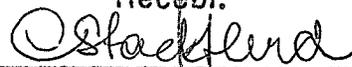
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.281** (objeto do Of. GP.L. n.º 184/2014) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida no dia 6 do corrente.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

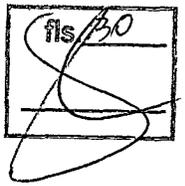
Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente

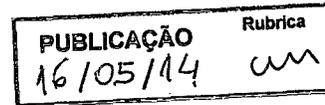
Recebi.
ass.: 
Nome: Christiane S.
Identidade: 19.801.980-4
Em 08/05/14



Câmara Municipal de Jundiaí  
Estado de São Paulo



Processo 66.990



**LEI N.º 8.207, DE 13 DE MAIO DE 2014**

Exige, de estabelecimentos comerciais, higienização de frutas usadas na produção de suco por meio mecânico.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de maio de 2014, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo estabelecimento comercial que produza suco de fruta utilizando equipamento mecânico automático fará prévia higienização das frutas.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

I – advertência;

II – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada na reincidência;

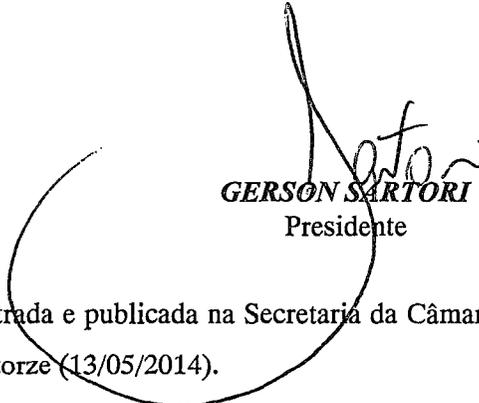
III – suspensão, por 30 (trinta) dias, da Licença de Localização e Funcionamento, no caso de nova ocorrência.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, ou outro que o substitua.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de maio de dois mil e catorze (13/05/2014).

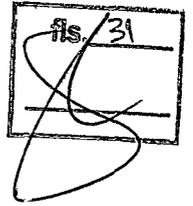
  
GERSON SARTORI  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de maio de dois mil e catorze (13/05/2014).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí  
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 172/2014  
Proc. 66.990

Em 13 de maio de 2014

Exm.º Sr.

**PEDRO ANTONIO BIGARDI**

DD. Prefeito Municipal

**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª encaminho cópia da LEI Nº. 8.207, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente

Recebi.	
ass.:	<i>Stadeherd</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	<i>19.801-980-4</i>
Em <i>14/05/14</i>	

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.**

**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Luiz Fernando Arantes Machado, brasileiro, Prefeito Municipal, domiciliado profissionalmente na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, em Jundiaí (SP), CEP nº 13.214-900, com auxílio do Procurador do Município que com ele subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,**

da **Lei Municipal nº 8.207, de 13 de maio de 2014**, com fundamento nos artigos 74, inciso VI, e 90, inc. II, da Constituição do Estado de São Paulo, na Lei nº 9.868 de 1999 e no art. 229 e seguintes do Regimento interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, pelas razões que passa a aduzir.

**I - DA NORMA IMPUGNADA**

A Edilidade jundiaiense aprovou o Projeto de Lei nº 11.281, de iniciativa parlamentar, que *"Exige de estabelecimentos comerciais, higienização de frutas usadas na produção de suco por meio mecânico"*.

*[assinatura]*

Em sua deliberação, o Chefe do Executivo Municipal vetou o projeto, por ser eivado dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. Com mais rigor, ficou demonstrado que a proposta extravasa a competência municipal para legislar sobre questões de saúde. ✕

Não obstante, os membros do Poder Legislativo local rejeitaram o veto, tendo sido promulgada a seguinte norma local:

**LEI N.º 8.207, DE 13 DE MAIO DE 2014.**

*Exige, de estabelecimento comercial, higienização de frutas usadas na produção de suco por meio mecânico.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de maio de 2014 promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Todo estabelecimento comercial que produza suco de frutas utilizando equipamento mecânico automático fara previa higienização em frutas.

**Art. 2º** A infração desta lei implica:

I- advertência;

II- multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) dobrada na reincidência;

III- suspensão, por 30 (trinta) dias, da licença de Localização e Funcionamento, no caso de nova ocorrência.

**Paragrafo único.** O valor da multa será reajustado anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidos – INPC, ou outro que substitua.

**Art. 3º.** Esta Lei será regulamentada pelo Executivo.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de maio de dois mil e quatorze (13/05/2014).

Objetivando ver declarada a inconstitucionalidade desta norma é que se ajuiza a presente ação direta, pelos fundamentos abaixo deduzidos.

Como se verá, a ação deve ser julgada procedente, com a observação de que nas ações diretas de inconstitucionalidade a causa de pedir é aberta, o que possibilita, no controle concentrado de inconstitucionalidade, o acolhimento da pretensão por fundamento ou parâmetro não apontado na inicial.

*[assinatura]*

## II - DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

### a) *Parâmetros da Constituição Federal e sua aplicação no caso*

Ao dispor sobre a competência legislativa para estatuir regras sobre a defesa da saúde, a Carta Magna fixou a competência da *União* para edição de normas gerais, reservando aos *Estados* e *Distrito Federal* a regulamentação em específico das matérias; nada destinou aos *Municípios*, os quais, assim, não poderiam suplementar a legislação federal ou estadual:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

\*\*\*

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Tem-se, portanto, que lei objurgada, ao dispor sobre higienização de frutas, para promoção da saúde, extrapolou a alçada de competência legislativa dos Municípios, não havendo interesse local que a justifique. Em âmbito local não se poderia criar uma obrigação não prevista na legislação federal ou estadual, nesta matéria, muito menos estatuir penalidades para o caso de descumprimento.

O STF decidiu que as ofensas à Constituição Federal podem ser evocadas como causa de pedir nas ações diretas de inconstitucionalidade formalizadas perante os tribunais de justiça estaduais, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória pelas Constituições Estaduais, firmando a seguinte tese de repercussão geral:

Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais, utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados.

STF, Pleno, RE nº 650.898, rel. Min. Marco Aurélio, j. 1º fev. 2017.

*[assinatura]*

Normas de reprodução obrigatória são dispositivos da Constituição Federal de 1988 que, como o próprio nome indica, devem ser repetidos nas Constituições Estaduais. As normas de reprodução obrigatória são também chamadas de "normas de observância obrigatória" ou "normas centrais".

Importante esclarecer que, se uma norma é de reprodução obrigatória, considera-se que ela está presente na Constituição Estadual mesmo que a Carta estadual seja silente. Confira a explicação do Ministro Luís Roberto Barroso, para quem normas de reprodução obrigatória são (Rcl nº 17.954 AgR):

(...) as disposições da Carta da República que, por pré-ordenarem diretamente a organização dos Estados-membros, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais – afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local.

Não existe um artigo da Constituição Federal que explicita quais são as normas de reprodução obrigatória. Isso foi uma construção da jurisprudência do STF. Como exemplos de normas de reprodução obrigatória podemos citar as regras da Constituição Federal que tratam sobre organização político-administrativa, competências, separação dos Poderes, servidores públicos, processo legislativo, entre outras. Veja-se importante exemplo de precedente:

- O Município do Paraná aprovou lei tratando sobre direito do trabalho; foi proposta uma ADI estadual no TJ contra esta lei; o TJ pode julgar a lei inconstitucional alegando que ela viola o art. 22, I, da CF/88 (mesmo que a Constituição do Estado não tenha regra semelhante); isso porque essa regra de competência legislativa é considerada como norma de reprodução obrigatória.
- Nesse sentido: **STF. 1ª Turma. Rcl 17954 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, j. 21 out. 2016.**

Assim, a lei local poderá ser declarada, por este egrégio TJSP, inconstitucional por afronta direta da Constituição Federal, art. 24, inc. XII e art. 30, inc. II, em disposições que consubstanciam normas de reprodução obrigatória na Constituição Estadual paulista.

*[Handwritten signature]*

**a) Razões de mérito da inconstitucionalidade**

Inobstante a nobreza dos valores que a lei objurgada pretende tutelar, tem-se que incide em inconstitucionalidade formal.

Verifica-se, desde logo, que aos Municípios não é possível estatuir matérias relativas à manipulação de alimentos, porque relacionada à saúde, não se enquadrando, portanto, em uma questão de interesse local. Com efeito, a norma impugnada cuida do fabrico mecânico do suco de frutas, alimento que merece regulamentação uniforme em todo o país, por ser de consumo comum.

A contrário senso, a lei ainda acaba por ser contraproducente. Veja-se que nada refere à higienização das frutas no fabrico *manual*. Por óbvio, não é só no suco feito por meio mecânico ou automatizado que a matéria-prima precisa estar higienizada, mas em toda e qualquer manipulação alimentícia. ✓

A União, os Estados e o Distrito Federal, a seu turno, tem cuidado de normatizar a questão da saúde.

Exemplificativamente, a este respeito, convém mencionar que a questão de higiene sanitária para bebidas encontra-se fixada, principalmente, pela União, por meio da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, sobre a *padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas*, com a criação da *Comissão Intersetorial de Bebidas*. A matéria em âmbito federal, ademais, acha-se pautada em variados normativos expedidos com bases técnicas, ilustrativamente<sup>1</sup>:

- do Ministério da Agricultura, a Instrução Normativa nº 1, de 7 de janeiro de 2000, que aprova o *Regulamento Técnico Geral para fixação dos Padrões de Identidade e Qualidade para polpa de fruta*;
- do Ministério da Agricultura, a Resolução RDC nº 12, de 2 de janeiro de 2001, que aprova o *Regulamento Técnico sobre padrões microbiológicos para alimentos (Incluindo sucos)*;
- do Ministério da Agricultura, a Instrução Normativa nº 12, de 4 de setembro de 2003, que aprova o *Regulamento Técnico para Fixação dos Padrões de Identidade e Qualidade Gerais para Suco Tropical; os Padrões de Identidade e Qualidade dos Sucos Tropicais de Abacaxi, Acerola, Cajá, Caju, Goiaba, Graviola, Mamão, Manga, Mangaba, Maracujá e*

<sup>1</sup> Para consultas de variados normativos sobre os alimentos, consultar a legislação arrolada e disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/vigilancia-agropecuaria/ivegetal/bebidas>>.

*Pitanga; e os Padrões de Identidade e Qualidade dos Néctares de Abacaxi, Acerola, Cajá, Caju, Goiaba, Graviola, Mamão, Manga, Maracujá, Pêssego e Pitanga;*

Nada obstante, a Resolução nº 352 de 2002 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária dispõe a respeito das boas práticas de fabricação para estabelecimentos produtores industrializados de frutas e ou hortaliças em conservas, clausulando em seu Anexo II:

(...)

#### **4.2 HIGIENIZAÇÃO DAS FRUTAS E OU HORTALIÇAS:**

4.2.1 Frutas e ou hortaliças lavadas com água potável adicionada de solução clorada.

4.2.2 Teor de cloro residual livre de 0,5 a 2 ppm na última água do processo de lavagem.

4.2.3 Produtos de higienização regularizados pelo Ministério da Saúde.

4.2.4 Frutas e ou hortaliças utilizadas no processamento em condições higiênico-sanitárias satisfatórias.

4.2.5 Existência de responsável pela operação de higienização comprovadamente capacitada. (grifo nosso)

4.2.6 Diluição dos produtos de higienização, tempo de contato e modo de uso/aplicação obedece às instruções recomendadas pelo fabricante.

4.2.7 Produtos de higienização identificados e guardados em local adequado.

4.2.8 Disponibilidade dos produtos de higienização necessários à realização de operação.

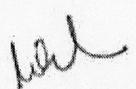
4.2.9 Disponibilidade e adequação dos utensílios necessários à realização da operação. Em bom estado de conservação.

4.2.10 Operação de higienização das frutas e ou hortaliças realizada de forma a assegurar o objetivo a que se propõe.

4.2.11 Existência de registro da higienização e dos controles efetuados.

(...)

Também no âmbito estadual se encontram disposições a respeito da



saúde atinente aos alimentos. O Código Sanitário do Estado de São Paulo define critérios a serem atendidos pelos estabelecimentos, como segue:

**Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998.**

(...)

**Artigo 37** - Entende-se por produtos e substâncias de interesse à saúde os alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários (inseticidas, raticidas), agrotóxicos, materiais de revestimento e embalagens ou outros produtos que possam trazer riscos à saúde.

(...)

**Art. 122. São infrações de natureza sanitária**, entre outras:  
I - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse à saúde e estabelecimentos de assistência e de interesse à saúde, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes:

(...)

XIX - transgredir outras normas legais federais ou estaduais, destinadas à promoção, prevenção e proteção à saúde:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimento de prestação de serviços de saúde e/ou multa;

(...)

Em parênteses, refere-se, a propósito da legislação *estadual* de saúde, que tem ela sido prestigiada pelo Supremo Tribunal Federal:

A competência dos Estados para legislar sobre a proteção e defesa da saúde é concorrente à União e, nesse âmbito, a União deve limitar-se a editar normas gerais, conforme o art. 24, XII, § 1º e § 2º, da CF. Não usurpa competência da União lei estadual que dispõe sobre o beneficiamento de leite de cabra em condições artesanais.

**STF, Pleno, ADI nº 1.278, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16 maio 2007.**

Assim, ao estatuir critérios de fabrico do suco de frutas, o Município invadiu a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal em matéria de promoção e defesa da saúde pública; resta claro e evidenciado que não cabe ao Poder Legislativo municipal referida competência legislativa, razão pela qual se encontra maculada a lei em questão, o que há de ser reconhecido.

*[Handwritten signature]*

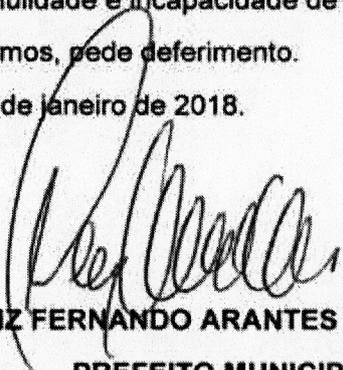
### III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Jundiaí para prestar as regulares informações, citando-se o Procurador Geral do Estado, para a formulação da defesa que couber, e intimando-se o Procurador Geral de Justiça, para a sua manifestação.

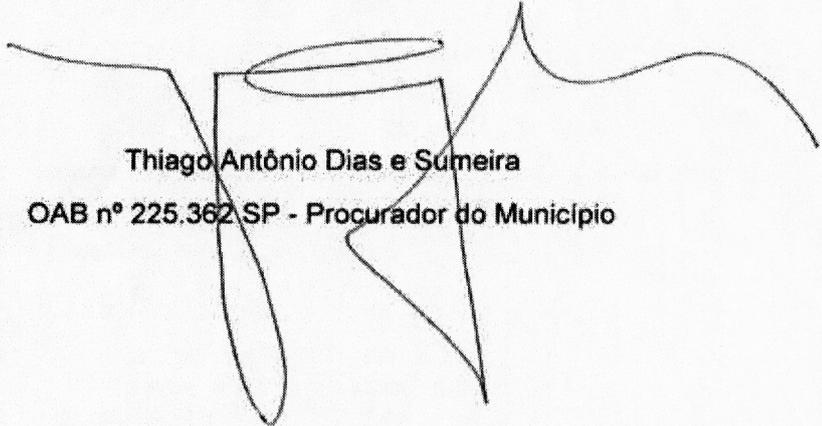
Por fim, no mérito requer-se que seja a ação julgada totalmente procedente a fim de se declarar, com efeitos *ex tunc*, a inconstitucionalidade total da Lei nº 8.207, de 13 de maio de 2014, do Município de Jundiaí, com o consequente reconhecimento de sua nulidade e incapacidade de produzir efeitos, como de rigor!

Nestes termos, pede deferimento.

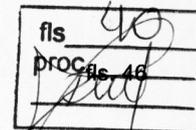
Jundiaí, 5 de janeiro de 2018.



**LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



Thiago Antônio Dias e Sumeira  
OAB nº 225.362/SP - Procurador do Município



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Direta de Inconstitucionalidade** Processo nº 2002978-86.2018.8.26.0000

Relator(a): **Antonio Celso Aguilar Cortez**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí em face da Lei n. 8.207, de 13 de maio de 2014, do Município de Jundiaí, que *"Exige, de estabelecimentos comerciais, higienização de frutas usadas na produção de suco por meio mecânico."*

De acordo com a narrativa inicial, a legislação arrostada, decorrente de projeto de iniciativa parlamentar, contraria os arts. 24, XII, e 30, II, da Constituição Federal, que são normas de reprodução obrigatória na Constituição Estadual, embora nesta não estejam expressamente previstas. Sustentou o autor, ainda, que não cabe aos Municípios dispor sobre matéria relativa à saúde, tema cujo interesse não é exclusivamente local. Aduziu que a Lei Federal n. 8.918/94 e o Decreto n. 6.871/09 preveem normas acerca da higiene sanitária para o fabrico de bebidas, assim como o fazem Instruções Normativas do Ministério da Agricultura e a Resolução n. 352/2002, da ANVISA. Acrescentou que a Lei Estadual n. 10.083/98, que instituiu o Código Sanitário do Estado de São Paulo, define critérios a serem atendidos pelos estabelecimentos comerciais.

Não houve pedido de medida liminar.

Solicitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Cite-se o Procurador-Geral do Estado para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral da Justiça. Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

Antonio Celso Aguilar Cortez  
**Relator**



**DO 22/01/2018**

**LEI 8.207/2014** - exige, de estabelecimentos comerciais, higienização de frutas usadas na produção de suco por seus mecânicos.

**SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância**

Entrada de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial  
Entrada Originários e Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial - Palácio Justiça - sala 145  
PROCESSOS ENTRADOS EM 16/01/2018

22/01/2018-2002978-86.2018.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Direta de Inconstitucionalidade; Comarca: São Paulo; Nº origem: 8207/2014; Assunto: Atos Administrativos; Autor: Prefeito do Município de Jundiaí; Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador); Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**;

[CodGrifon: 78684764]

**SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância**

Distribuição de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial					
PROCESSOS		DISTRIBUÍDOS		EM	16/01/2018
Conflito de competência	2	Direta	de	Inconstitucionalidade	2
Total	4				

22/01/2018-2002978-86.2018.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Direta de Inconstitucionalidade; Órgão Especial; ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ; Tribunal de Justiça de São Paulo; 8207/2014; Atos Administrativos; Autor: Prefeito do Município de Jundiaí; Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador); Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[CodGrifon: 78692700]



**EXCELENTÍSSIMO SR DR. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, M.D.  
DESEMBARGADOR RELATOR DA ADIN Nº 2002978-86.2018.8.26.0000, DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Processo:** 2002978-86.2018.8.26.0000  
**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade  
**Área:** Cível  
**Assunto:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
Atos Administrativos  
**Origem:** Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo  
**Números de origem:** 8207/2014  
**Distribuição:** Órgão Especial  
**Relator:** Des. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ  
**Volume / Apenso:** 1 / 0  
**Valor da ação:** 1.000,00

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,**  
neste ato representada por seu Presidente, Vereador **GUSTAVO MARTINELLI,**  
pelos Procuradores Jurídicos **FÁBIO NADAL PEDRO,** inscrito na OAB/SP sob  
nº 131.522, **RONALDO SALLES VIEIRA,** inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e  
pelas Estagiárias **JÚLIA ARRUDA,** RG 37.938.975-7; e **TAILANA RODRIGUES  
MESQUITA TURCHETE,** RG 46.586.697-9, seus bastantes procuradores,  
conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer  
neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos  
do artigo 669, do RITJSP, prestar as seguintes **informações,** o que faz  
articuladamente:



**DAS INFORMAÇÕES:**

1. O Projeto de Lei nº 11.281, de autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, *que Exige, de estabelecimentos comerciais, higienização de frutas usadas na produção de suco por meio mecânico*, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal (fls. 05/13 do PL). Por sua vez, a Comissão de Justiça e Redação também votou favorável à tramitação proposta (fl. 14 do PL), conforme demonstra a íntegra do processo administrativo CMJ nº 66.990, que serviu de lastro à edição da lei, ora ferretada (**juntamos cópia**).
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 18 de março de 2014, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade.
3. O Chefe do Executivo, no prazo tempestivo, houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada (fls. 17/23 do PL) por considerá-la ilegal e inconstitucional.
4. Em divergência, a Procuradoria da Edilidade emitiu parecer pela rejeição do veto total, opondo-se às motivações expostas pelo Alcaide (fls. 24/26), que foi acompanhada pela Comissão de Justiça e Redação que, firmou seu posicionamento pela rejeição do veto total (fl.27 do PL).
5. O veto total oposto ao Projeto de Lei 11.281 foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 06 de maio de 2014, razão pela qual, na forma legal, foi promulgada a Lei 8.207 de 13 de maio de 2014.



## DO POSICIONAMENTO JURÍDICO:

6. A lei, ora ferretada, sob a ótica da Lei Orgânica de Jundiaí está revestida da condição legalidade no que concerne à competência, e à iniciativa, que é concorrente, portanto, não há o que se alegar invasão de esfera de poderes.

6.1 No mesmo sentido, é importante esclarecer que os municípios podem suplementar as normas da União e dos Estados. A Constituição Federal, grosso modo, legitima a atuação legislativa municipal, desde que não contrarie os diplomas legais federais e estaduais. A propósito, disso justifica-se a expressão "no que couber" no dispositivo da Lei Maior, *in verbis*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual*  
***no que couber;***

[grifo nosso]

7. A Resolução nº 352 de 2002 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, dispõe sobre a referida temática. Desta forma, a propositura assume contorno de mera norma de reprodução, visto que a lei em questão não tem o caráter de legislar sobre o conteúdo saúde, e sim objetivar a proteção da saúde da população, de forma que os estabelecimentos tenham um maior desvelo na manipulação de seus produtos.

8. O voto nº 25130 proferido pelo Desembargador - Relator Ribeiro da Silva nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 0101651-61.2012.8.26.0000, relativa à Lei 7.033/2012 do Município de



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls.	43
proc.	

Guarulhos, é sobretudo esclarecedor no que concerne a temática, demonstrando que não há vício formal de iniciativa, pois na mencionada lei, assim como na Lei 8.207/2014, objeto da presente ação, assegura-se que a regulamentação cabe ao Chefe do Executivo, preservando então a competência administrativa, ao qual é privativa do Alcaide.

*0101651-61.2012.8.26.0000*

*Direta de Inconstitucionalidade*

**Relator(a):** *Ribeiro da Silva*

**Comarca:** *São Paulo*

**Órgão Julgador:** *Órgão Especial*

**Data do Julgamento:** *05/12/2012*

**Data do Registro:** *09/01/2013*

**Outros números:** *01016516120128260000*

**Ementa:** *Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal que obriga os comerciantes a lavarem previamente as laranjas utilizadas na produção de suco por extrusão em máquinas automáticas – Vício de iniciativa – Inexistência – Matéria tratada na lei que não se confunde com aquelas restritas reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo – Especificidade que não deixa margem de dúvida acerca da compatibilidade do conteúdo ao Código Sanitário local, de caráter genérico – Inexistência de criação de despesas para a Administração Pública, que já tem a incumbência de fiscalização abrangida pela polícia administrativa – Princípios da razoabilidade e proporcionalidade observados – Improcedência da ação. (Voto 25130).*

9. **As motivações da ação em comento não seguem a regra ora trazida à colação, pois não demonstram os vícios alegados de maneira objetiva, razão pela qual requer-se a total improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade de lei por ausência de amparo legal.**



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls.	46
proc.	

10. Por fim, requer que nas futuras publicações constem os nomes dos Advogados **Fábio Nadal Pedro, OAB/SP 131.522** e **Ronaldo Salles Vieira, OAB/SP 85.061** e que receberão todas as intimações e expedientes na sede da Edilidade, localizada na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí/SP, CEP 13.201.010, Telefone (11) 4523-4500, endereços eletrônicos, respectivamente, [fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br](mailto:fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br) e [ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br](mailto:ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br)

Jundiaí, 24 de janeiro de 2018.

**RONALDO SALLES VIEIRA**  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 85.061

**FÁBIO NADAL PEDRO**  
Procurador-Geral  
OAB/SP 131.522

**TAILANA. R.M. TURCHETE**  
Estagiária de Direito  
RG 46.586.697-9

**JÚLIA ARRUDA**  
Estagiária de Direito  
RG 37.937.975-7



## PROCURAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, Vereador GUSTAVO MARTINELLI, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade, RG nº. 40.552.663-5, SSP/SP, e inscrito no CPF sob nº. 356.121.898-93, outorga PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" a fim de que os Procuradores Jurídicos deste Legislativo, advogados FÁBIO NADAL PEDRO, inscrito na OAB/SP sob Nº. 131.522, e RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº. 85.061, e as estagiárias de direito, JÚLIA ARRUDA, portadora do RG nº 37.938.975-7, e TAILANA RODRIGUES MESQUITA TURCHETE, portadora do RG nº 46.586.697-9, seus bastantes procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 2002978-86.2018.8.26.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 22 de janeiro de 2018.

GUSTAVO MARTINELLI

Vereador Presidente

## Peticionamento Intermediário de 2º Grau



### Operação realizada com sucesso

- Prezado RONALDO SALLES VIEIRA, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso. O processo foi protocolado com o número **WPRO.18.00035133-1** em **24/01/2018 14:34:02**.



### Orientações

- Um e-mail foi enviado para **ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br** com os dados deste protocolo.
- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

### Peticionante

Nome : RONALDO SALLES VIEIRA

### Protocolo

Processo : 2002978-86.2018.8.26.0000  
Protocolo : WPRO.18.00035133-1  
Tipo da petição : Presta Informações  
Data/Hora : 24/01/2018 14:34:02

### Partes

Solicitante : Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

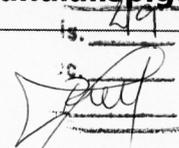
### Documentos Protocolados

Petição\* : ADIn - Informações - lei 8.207-2014.pdf  
Procuração : Procuração 8207-2014.pdf  
Documento 1 : Processo Legislativo - Integral.pdf

### Downloads

Documentos : Realizar download dos documentos da petição  
Recibo : Realizar download do recibo

**Protocolo Eletrônico e-Saj - Petição Intermediária Protocolada  
(2002978-86.2018.8.26.0000 - WPRO.18.00035133-1)**



**De :** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
<esaj@tjsp.jus.br>

Qua, 24 de jan de 2018 14:34

**Assunto :** Protocolo Eletrônico e-Saj - Petição Intermediária  
Protocolada (2002978-86.2018.8.26.0000 -  
WPRO.18.00035133-1)

**Para :** ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

**Protocolo Eletrônico e-Saj  
Petição Intermediária Protocolada (2002978-86.2018.8.26.0000 -  
WPRO.18.00035133-1)**

Prezado(a) Sr(a) **RONALDO SALLES VIEIRA,**

Sua petição intermediária foi protocolada em **24/01/2018 14:34:02** .  
Estas são as informações referentes ao protocolo:

Peticionante: **RONALDO SALLES VIEIRA.**

Intimações direcionadas a sociedade: **null - null.**

Número do protocolo: **WPRO.18.00035133-1.**

Número do processo: **2002978-86.2018.8.26.0000 .**

Tribunal de Justiça: **Tribunal de Justiça.**

Classe: **Presta Informações.**

Partes:

**Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí (Solicitante)**

Documentos:

**ADIn - Informações - lei 8.207-2014.pdf (Petição\*)**

**Procuração 8207-2014.pdf (Procuração)**

**Processo Legislativo - Integral.pdf (Documento 1)**

Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Os documentos protocolados podem ser obtidos através da **Consulta de Petições** existente no portal.

Esse e-mail é enviado de forma automática e não deve ser respondido.

Obrigado por utilizar o portal de serviços e-SAJ.

Administrador do portal e-SAJ.

6. TJ-SP Disponibilização: quarta-feira, 25 de abril de 2018. Lei 8 207/2014  
2018.Arquivo: 1037 Publicação: 31

**SEÇÃO III Subseção VII - Próximos Julgamentos Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309**

PRÓXIMOS JULGAMENTOS ORDEM DO DIA PARA OS JULGAMENTOS EM SESSÃO ORDINÁRIA DA(O) ÓRGÃO ESPECIAL A REALIZAR-SE EM 9 DE MAIO DE 2018 (QUARTA-FEIRA), NA SALA 501, 5º ANDAR, PALÁCIO DA JUSTIÇA, COM INÍCIO ÀS 13:30 HORAS. NOTA: OS ADIADOS E SOBRES DESTA SESSÃO SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE. NOS PROCESSOS ADIADOS, A COMPOSIÇÃO DO COLEGO ÓRGÃO ESPECIAL PODERÁ SOFRER ALTERAÇÃO PARA A SESSÃO SEGUINTE. 24 - 2002978-86.2018.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Relator Antonio Celso Aguilar Cortez - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) (Fls: 8) - Advogado: **Fabio Nadal Pedro** (OAB: 131522/SP) - Advogado: Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

fls. 105

fls.	51
proc.	

**Registro: 2018.0000343672**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2002978-86.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE NA PARTE CONHECIDA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS E BERETTA DA SILVEIRA.

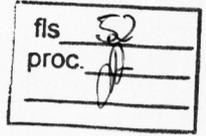
São Paulo, 9 de maio de 2018.

**ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 106



**Direta de Inconstitucionalidade nº 2002978-86.2018.8.26.0000**  
**Autor: Prefeito do Município de Jundiaí**  
**Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**  
**Comarca: São Paulo**

**VOTO N. 3486/18**

Ação direta de inconstitucionalidade. Jundiaí. Lei municipal n. 8.207, de 13 de maio de 2014, de iniciativa parlamentar, que prevê a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais realizarem a higienização de frutas usadas na produção de suco por meio mecânico, no Município de Jundiaí. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei municipal e dispositivos da Constituição da República. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição Paulista. Usurpação de competência da União e dos Estados para legislar sobre promoção e defesa da saúde pública e higiene sanitária. Inocorrência. Matéria que não se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Prerrogativa do Município de suplementar a legislação estadual e federal, nos limites da competência definida no artigo 30, II, da CF. Ausência de ofensa aos princípios da separação dos Poderes e de criação de despesa pública sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade não caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação conhecida em parte e, na parte conhecida, julgada improcedente.

**VISTOS.**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, voltada contra a Lei n. 8.207, de 13 de maio de 2014, do mesmo Município, que *“Exige, de estabelecimentos comerciais, higienização de frutas usadas na produção de suco por meio mecânico”*. De acordo com a narrativa inicial, a legislação arrostada, decorrente de projeto de iniciativa parlamentar, contraria os arts. 24, XII, e 30, II, da Constituição Federal, que são normas de reprodução obrigatória na Constituição Estadual, pois aos Municípios não é possível dispor sobre matéria relacionada à saúde, haja vista não se tratar de questão de interesse local. Não houve pedido de medida liminar (p. 46). A Câmara Municipal de Jundiaí, representada por seu Presidente, juntou documentos e prestou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

fls. <u>53</u>
proc. <u>[assinatura]</u>

informações sustentando a lisura do processo legislativo que culminou com a edição do ato impugnado, bem como a ausência de vício formal de iniciativa. Citado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, o Procurador Geral do Estado declinou da defesa do ato impugnado, por se tratar de matéria de interesse exclusivamente local (p. 91/92). Em seu parecer de p. 95/100, a douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela improcedência da ação.

**É o relatório.**

Pretende o Prefeito Municipal de Jundiaí ver declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.207, de 13 de maio de 2014, do Município de Jundiaí. A referida lei "*Exige, de estabelecimentos comerciais, higienização de frutas usadas na produção de suco por meio mecânico*", e o faz nos seguintes termos (p. 84):

*"Art 1º. Todo estabelecimento comercial que produza suco de fruta utilizando equipamento mecânico automático fará prévia higienização das frutas.*

*Art. 2º. A infração desta lei implica:*

*I – advertência;*

*II – multa de R\$1000,00 (um mil reais), dobrada na reincidência;*

*III – suspensão, por 30 (trinta) dias, da Licença de Localização e Funcionamento, no caso de nova ocorrência.*

*Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro que o substitua.*

*Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.*

*Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."*

Inicialmente, o pedido não comporta conhecimento quanto ao parâmetro de fiscalização indicado pelo autor (arts. 24, XII, e 30, II, da CF), haja vista que, nos termos dos arts. 125, § 2º, da CF, e 74, IV, e 90, da CE, o controle abstrato de constitucionalidade de lei municipal opera-se unicamente em relação à Constituição do Estado.

Nesse sentido é o entendimento sedimentado neste

C. Órgão Especial:

**"PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

fls.	34
proc.	J

*Compatibilidade entre a Lei Municipal nº 8.194, de 14 de abril de 2014, e dispositivos da Constituição Federal. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Não conheço da ação quanto ao parâmetro apontado Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 8.194/14 determina inclusão de informação sobre farmácias populares em receitas médicas expedidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Matéria regulada em âmbito local. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Vício de iniciativa. À exceção de trecho do texto do art. 1º, da Lei nº 8.194/14, que deverá ser excluída, não houve ofensa à independência e separação dos Poderes. Legislação protege saúde e publicidade. Precedentes deste C. Órgão Especial. Necessidade de supressão da expressão "... na parte frontal, em espaço de 10 cm (dez centímetros) ...", do art. 1º, da Lei impugnada. Especificidade que configura ingerência na organização administrativa. Indicação da fonte de custeio. Possível a genérica. Precedentes dos Tribunais Superiores. Procedente, em parte, a ação, na parcela conhecida". (ADI n. 2155266-87.2016.8.26.0000, rel. Evaristo dos Santos, j. 07.12.2016).*

Não obstante, não se divisa a alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa, na medida em que o ato normativo em apreço não se revela como 'ato de gestão' propriamente dito, isto é, não criou nem extinguiu cargos, funções ou empregos públicos, tampouco tratou de remuneração; também não se verificou criação ou extinção de órgãos da Administração Pública, muito menos se dispôs sobre servidores públicos ou o regime jurídico a que estão jungidos.

Trata-se, diversamente, de norma obrigatória de conduta imposta aos estabelecimentos comerciais do Município de Jundiaí, passível de pormenorização pelo Poder Executivo por meio de decreto, com respaldo no seu poder regulamentar (cf. artigos 84, IV, CF, e 47, III, CE), observadas a conveniência e oportunidade da Administração.

Observa-se que a lei em comento regulou matéria alheia aos temas sujeitos à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que reproduz o conteúdo do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal), os quais compõem rol taxativo, de acordo com o entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 776 MC/RS, Pleno, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 15.12.2006) e também por este Órgão Especial.

Assim sendo, não se pode afirmar que houve



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

fls. <u>55</u>
proc. <u>[assinatura]</u>

usurpação das atribuições do Poder Executivo.

De outro lado, é sabido que a Constituição Federal confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a iniciativa legislativa concorrente para dispor sobre 'produção e consumo' e 'proteção e defesa da saúde' (art. 24, incisos V e XII), sendo certo que a competência da União cinge-se ao estabelecimento das normas gerais sobre tais matérias.

Por sua vez, o art. 30, II, da CF, atribui aos Municípios competência legislativa suplementar à legislação federal e estadual, no que couber, vedada a edição de norma que contrarie as diretrizes gerais preconizadas pela União e as normas estaduais de complementação, embora seja assegurada ao ente municipal a prerrogativa de adaptar estas últimas às peculiaridades locais.

No caso em apreço, verifica-se que a norma impugnada tratou de matéria relativa à produção e consumo e proteção e defesa da saúde, acerca das quais compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, na forma estabelecida no sobredito artigo 24, V e XII, da Constituição Federal.

Relevante mencionar o que dispõe a Constituição Estadual sobre o tema:

*"Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.*

*Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:*

*1 - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;*

*2 - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;*

*3 - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;*

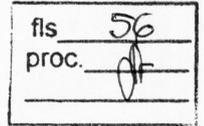
*4 - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.*

*Artigo 220 - As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.*

*§ 1º - As ações e os serviços de preservação da*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



*saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.*

*§ 2º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou através de terceiros, e pela iniciativa privada.*

[...]” (g.n.).

Como exemplo do exercício dessa competência legislativa concorrente, conforme mencionado pelo próprio autor, podem-se citar a Lei Federal n. 8.918/1994, que “Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências”, o Código Sanitário do Estado de São Paulo, instituído pela Lei Estadual n. 10.083, de 23 de setembro de 1998, dentre outras normas estaduais e federais que versam sobre produção e consumo e proteção à saúde.

Dessa forma, o que se constata é que a lei local, no exercício da competência que lhe conferiu a Constituição Federal, veio apenas a suplementar as demais leis estaduais e federais que dispõem sobre o tema, por meio do estabelecimento da obrigatoriedade de higienização de frutas usadas na produção de suco por meio mecânico. Acerca deste aspecto, como bem observou a douta Procuradoria-Geral de Justiça, “[...] *no que tange à saúde do consumidor, a proteção normativa federal deve ser mínima, e não máxima. Assim, não se pode impedir que os municípios legislem de forma mais protetiva à saúde dos consumidores do que a regulamentação trazida no âmbito federal*”.

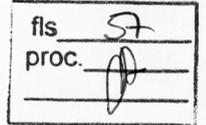
Observa-se, ainda, que foi respeitada a competência administrativa prevista no art. 47, II e XIV, da CE, porquanto a lei em apreço não especificou qual órgão da Administração municipal será responsável pela fiscalização do seu cumprimento, atribuição esta que foi expressamente cometida ao autor, mediante o exercício do poder regulamentar (cf. art. 3º).

Por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade semelhante a esta, assim se manifestou este C. Órgão Especial:

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal que obriga os comerciantes a lavarem previamente as laranjas utilizadas na produção de suco por extrusão em máquinas automáticas - Vício de iniciativa - Inexistência - Matéria tratada na lei que não se confunde com aquelas restritas reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo - Especificidade que não deixa margem de dúvida acerca da compatibilidade do conteúdo ao Código Sanitário local, de caráter*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



*genérico - Inexistência de criação de despesas para a Administração Pública, que já tem a incumbência de fiscalização abrangida pela polícia administrativa - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade observados - Improcedência da ação (Voto 25130)* (ADI n. 0101651-61.2012.8.26.0000, rel. Ribeiro da Silva, j. 05.12.2012).

Do acórdão acima mencionado, extrai-se o seguinte trecho, perfeitamente aplicável a este caso:

*"A obrigação criada é dirigida aos particulares, não sendo criada despesa para a Administração Pública, cuja fiscalização já está abrangida pela polícia administrativa relativa ao comércio local.*

*Portanto, não se afigura possível o surgimento de encargo financeiro à Administração em decorrência da execução da referida lei.*

*Igualmente não se verifica qualquer violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo a obrigação criada ao comércio local inviabilizadora da atividade empresarial e o benefício aos munícipes é deveras maior que o custo de lavagem de laranjas. As sanções, escalonadas e razoáveis, da mesma forma não configuram irracionalidade. Em suma, não há qualquer excesso ou tratamento desigual".*

Como se vê, o ato normativo impugnado não padece de inconstitucionalidade por vício formal nem material, e se mostra proporcional e adequado aos fins colimados, de modo que não resta alternativa à improcedência do pedido.

**Ante o exposto**, conhece-se em parte e, na parte conhecida, julga-se improcedente a ação.

**ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ**  
**RELATOR**

fls.	58
proc.	

ADI LEI 8207/2014

De : Fábio Nadal Pedro &lt;fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br&gt; Sex, 11 de mai de 2018 21:12

Assunto : ADI LEI 8207/2014

2 anexos

Para : ronaldo <ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br>, Tailana Rodrigues <tailana@camarajundiai.sp.gov.br>, Júlia Arruda <julia@camarajundiai.sp.gov.br>, nelson <nelson@camarajundiai.sp.gov.br>, samuel <samuel@camarajundiai.sp.gov.br>, pedro <pedro@camarajundiai.sp.gov.br>, Elvis Brassaroto Aleixo <brassaleixo@gmail.com>

TJ-SP

**Disponibilização:** 14/05/2018 - **Tratamento do jornal:** 11/05/2018

**SEÇÃO III Subseção VIII - Resultado de Julgamentos (início de prazo recursal somente após intimação do acórdão na Subseção IX) Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309**

SESSÃO DE JULGAMENTO ORDINÁRIA DO(A) ÓRGÃO ESPECIAL, REALIZADA EM 9 DE MAIO DE 2018 PRESIDIDA PELO EXMO(A). SR<sup>(a)</sup>. DES. PEREIRA CALÇAS, SECRETARIADA PELO(A) SR<sup>(a)</sup> SULIENE CALEFE DOS SANTOS CHICONELLI. À HORA LEGAL, PRESENTES OS EXMOS. SRS. DES. ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BÁRTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ÁLVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI E GERALDO WOHLERS. COMPARECEU COMO CONVOCADO O EXMO. SR. DES. EDISON BRANDÃO. PRESENTES, AINDA, OS EXMOS. SRS. DRS. CÍCERO JOSÉ MORAIS E ROSSINI LOPES JOTA, PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FOI ABERTA A SESSÃO. LIDA E APROVADA A ATA DA SESSÃO ANTERIOR. A SEGUIR FORAM JULGADOS OS SEGUINTE FEITOS: 2002978-86.2018.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Relator: Des.: Antonio Celso Aguilar Cortez - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE NA PARTE CONHECIDA. V.U. - Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) (Fls: 8) - Advogado: Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Advogado: Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP)

21/05/2018

**SEÇÃO III Subseção IX - Intimações de Acórdãos Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309**  
INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 2002978-86.2018.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiá - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá - Magistrado(a) Antonio Celso Aguiar Cortez - **JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE NA PARTE CONHECIDA. V.U.** - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUNDIAÍ. LEI MUNICIPAL N. 8.207, DE 13 DE MAIO DE 2014, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE PREVÊ A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS REALIZAREM A HIGIENIZAÇÃO DE FRUTAS USADAS NA PRODUÇÃO DE SUÇO POR MEIO MECÂNICO, NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE. CONTRASTE ENTRE LEI MUNICIPAL E DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 125, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 74, VI, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE PROMOÇÃO E DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA E HIGIENE SANITÁRIA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRERROGATIVA DO MUNICÍPIO DE SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL, NOS LIMITES DA COMPETÊNCIA DEFINIDA NO ARTIGO 30, II, DA CF. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DE CRIAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA SEM INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADA IMPROCEDENTE. ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 174,23 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUÇÃO Nº 2 DE 01/02/2017 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 0,00 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 0,00 - GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 581 DE 08/06/2016 DO STF. Os valores referentes ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º, inciso III, da Resolução nº 581/2016 do STF de 08/06/2016. - Advs: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

fls.	60
proc.	
	

**Registro: 2018.0000343672**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2002978-86.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE NA PARTE CONHECIDA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS E BERETTA DA SILVEIRA.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

**ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ**  
**RELATOR**  
 Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 106

fls. 61
proc. _____
_____

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2002978-86.2018.8.26.0000**  
**Autor: Prefeito do Município de Jundiaí**  
**Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**  
**Comarca: São Paulo**

**VOTO N. 3486/18**

**Ação direta de inconstitucionalidade. Jundiaí. Lei municipal n. 8.207, de 13 de maio de 2014, de iniciativa parlamentar, que prevê a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais realizarem a higienização de frutas usadas na produção de suco por meio mecânico, no Município de Jundiaí. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei municipal e dispositivos da Constituição da República. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição Paulista. Usurpação de competência da União e dos Estados para legislar sobre promoção e defesa da saúde pública e higiene sanitária. Inocorrência. Matéria que não se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Prerrogativa do Município de suplementar a legislação estadual e federal, nos limites da competência definida no artigo 30, II, da CF. Ausência de ofensa aos princípios da separação dos Poderes e de criação de despesa pública sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade não caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação conhecida em parte e, na parte conhecida, julgada improcedente.**

**VISTOS.**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, voltada contra a Lei n. 8.207, de 13 de maio de 2014, do mesmo Município, que *"Exige, de estabelecimentos comerciais, higienização de frutas usadas na produção de suco por meio mecânico"*. De acordo com a narrativa inicial, a legislação arrostada, decorrente de projeto de iniciativa parlamentar, contraria os arts. 24, XII, e 30, II, da Constituição Federal, que são normas de reprodução obrigatória na Constituição Estadual, pois aos Municípios não é possível dispor sobre matéria relacionada à saúde, haja vista não se tratar de questão de interesse local. Não houve pedido de medida liminar (p. 46). A Câmara Municipal de Jundiaí, representada por seu Presidente, juntou documentos e prestou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 107

fls.	62
proc.	

informações sustentando a lisura do processo legislativo que culminou com a edição do ato impugnado, bem como a ausência de vício formal de iniciativa. Citado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, o Procurador Geral do Estado declinou da defesa do ato impugnado, por se tratar de matéria de interesse exclusivamente local (p. 91/92). Em seu parecer de p. 95/100, a douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela improcedência da ação.

**É o relatório.**

Pretende o Prefeito Municipal de Jundiaí ver declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.207, de 13 de maio de 2014, do Município de Jundiaí. A referida lei "*Exige, de estabelecimentos comerciais, higienização de frutas usadas na produção de suco por meio mecânico*", e o faz nos seguintes termos (p. 84):

*"Art 1º. Todo estabelecimento comercial que produza suco de fruta utilizando equipamento mecânico automático fará prévia higienização das frutas.*

*Art. 2º. A infração desta lei implica:*

*I – advertência;*

*II – multa de R\$1000,00 (um mil reais), dobrada na reincidência;*

*III – suspensão, por 30 (trinta) dias, da Licença de Localização e Funcionamento, no caso de nova ocorrência.*

*Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro que o substitua.*

*Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.*

*Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."*

Inicialmente, o pedido não comporta conhecimento quanto ao parâmetro de fiscalização indicado pelo autor (arts. 24, XII, e 30, II, da CF), haja vista que, nos termos dos arts. 125, § 2º, da CF, e 74, IV, e 90, da CE, o controle abstrato de constitucionalidade de lei municipal opera-se unicamente em relação à Constituição do Estado.

Nesse sentido é o entendimento sedimentado neste

C. Órgão Especial:

**"PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

fls. <u>63</u>
proc. _____
_____ PJ

*Compatibilidade entre a Lei Municipal nº 8.194, de 14 de abril de 2014, e dispositivos da Constituição Federal. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Não conheço da ação quanto ao parâmetro apontado Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 8.194/14 determina inclusão de informação sobre farmácias populares em receitas médicas expedidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Matéria regulada em âmbito local. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Vício de iniciativa. À exceção de trecho do texto do art. 1º, da Lei nº 8.194/14, que deverá ser excluída, não houve ofensa à independência e separação dos Poderes. Legislação protege saúde e publicidade. Precedentes deste C. Órgão Especial. Necessidade de supressão da expressão "... na parte frontal, em espaço de 10 cm (dez centímetros) ...", do art. 1º, da Lei impugnada. Especificidade que configura ingerência na organização administrativa. Indicação da fonte de custeio. Possível a genérica. Precedentes dos Tribunais Superiores. Procedente, em parte, a ação, na parcela conhecida". (ADI n. 2155266-87.2016.8.26.0000, rel. Evaristo dos Santos, j. 07.12.2016).*

Não obstante, não se divisa a alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa, na medida em que o ato normativo em apreço não se revela como 'ato de gestão' propriamente dito, isto é, não criou nem extinguiu cargos, funções ou empregos públicos, tampouco tratou de remuneração; também não se verificou criação ou extinção de órgãos da Administração Pública, muito menos se dispôs sobre servidores públicos ou o regime jurídico a que estão jungidos.

Trata-se, diversamente, de norma obrigatória de conduta imposta aos estabelecimentos comerciais do Município de Jundiaí, passível de pormenorização pelo Poder Executivo por meio de decreto, com respaldo no seu poder regulamentar (cf. artigos 84, IV, CF, e 47, III, CE), observadas a conveniência e oportunidade da Administração.

Observa-se que a lei em comento regulou matéria alheia aos temas sujeitos à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que reproduz o conteúdo do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal), os quais compõem rol taxativo, de acordo com o entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 776 MC/RS, Pleno, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 15.12.2006) e também por este Órgão Especial.

Assim sendo, não se pode afirmar que houve



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

fls.	64
proc.	

usurpação das atribuições do Poder Executivo.

De outro lado, é sabido que a Constituição Federal confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a iniciativa legislativa concorrente para dispor sobre 'produção e consumo' e 'proteção e defesa da saúde' (art. 24, incisos V e XII), sendo certo que a competência da União cinge-se ao estabelecimento das normas gerais sobre tais matérias.

Por sua vez, o art. 30, II, da CF, atribui aos Municípios competência legislativa suplementar à legislação federal e estadual, no que couber, vedada a edição de norma que contrarie as diretrizes gerais preconizadas pela União e as normas estaduais de complementação, embora seja assegurada ao ente municipal a prerrogativa de adaptar estas últimas às peculiaridades locais.

No caso em apreço, verifica-se que a norma impugnada tratou de matéria relativa à produção e consumo e proteção e defesa da saúde, acerca das quais compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, na forma estabelecida no sobredito artigo 24, V e XII, da Constituição Federal.

Relevante mencionar o que dispõe a Constituição Estadual sobre o tema:

*"Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.*

*Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:*

*1 - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;*

*2 - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;*

*3 - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;*

*4 - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.*

*Artigo 220 - As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.*

*§ 1º - As ações e os serviços de preservação da*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 110

fls.	65
proc.	

*saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.*

§ 2º - *As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou através de terceiros, e pela iniciativa privada.*

[...]” (g.n.).

Como exemplo do exercício dessa competência legislativa concorrente, conforme mencionado pelo próprio autor, podem-se citar a Lei Federal n. 8.918/1994, que “*Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências*”, o Código Sanitário do Estado de São Paulo, instituído pela Lei Estadual n. 10.083, de 23 de setembro de 1998, dentre outras normas estaduais e federais que versam sobre produção e consumo e proteção à saúde.

Dessa forma, o que se constata é que a lei local, no exercício da competência que lhe conferiu a Constituição Federal, veio apenas a suplementar as demais leis estaduais e federais que dispõem sobre o tema, por meio do estabelecimento da obrigatoriedade de higienização de frutas usadas na produção de suco por meio mecânico. Acerca deste aspecto, como bem observou a douta Procuradoria-Geral de Justiça, “[...] *no que tange à saúde do consumidor, a proteção normativa federal deve ser mínima, e não máxima. Assim, não se pode impedir que os municípios legislem de forma mais protetiva à saúde dos consumidores do que a regulamentação trazida no âmbito federal*”.

Observa-se, ainda, que foi respeitada a competência administrativa prevista no art. 47, II e XIV, da CE, porquanto a lei em apreço não especificou qual órgão da Administração municipal será responsável pela fiscalização do seu cumprimento, atribuição esta que foi expressamente cometida ao autor, mediante o exercício do poder regulamentar (cf. art. 3º).

Por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade semelhante a esta, assim se manifestou este C. Órgão Especial:

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal que obriga os comerciantes a lavarem previamente as laranjas utilizadas na produção de suco por extrusão em máquinas automáticas - Vício de iniciativa – Inexistência - Matéria tratada na lei que não se confunde com aquelas restritas reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo - Especificidade que não deixa margem de dúvida acerca da compatibilidade do conteúdo ao Código Sanitário local, de caráter*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 111

fls.	66
proc.	

*genérico - Inexistência de criação de despesas para a Administração Pública, que já tem a incumbência de fiscalização abrangida pela polícia administrativa - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade observados - Improcedência da ação (Voto 25130)" (ADI n. 0101651-61.2012.8.26.0000, rel. Ribeiro da Silva, j. 05.12.2012).*

Do acórdão acima mencionado, extrai-se o seguinte trecho, perfeitamente aplicável a este caso:

*"A obrigação criada é dirigida aos particulares, não sendo criada despesa para a Administração Pública, cuja fiscalização já está abrangida pela polícia administrativa relativa ao comércio local.*

*Portanto, não se afigura possível o surgimento de encargo financeiro à Administração em decorrência da execução da referida lei.*

*Igualmente não se verifica qualquer violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo a obrigação criada ao comércio local inviabilizadora da atividade empresarial e o benefício aos municípios é deveras maior que o custo de lavagem de laranjas. As sanções, escalonadas e razoáveis, da mesma forma não configuram irracionalidade. Em suma, não há qualquer excesso ou tratamento desigual".*

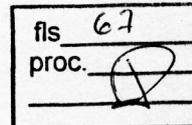
Como se vê, o ato normativo impugnado não padece de inconstitucionalidade por vício formal nem material, e se mostra proporcional e adequado aos fins colimados, de modo que não resta alternativa à improcedência do pedido.

**Ante o exposto**, conhece-se em parte e, na parte conhecida, julga-se improcedente a ação.

**ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ  
RELATOR**



## Consulta de Processos do 2º Grau



### Dados para Pesquisa

Seção:

Pesquisar por:

Unificado  Outros

Número do Processo:



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

### Dados do Processo

Processo: 2002978-86.2018.8.26.0000 Arquivado administrativamente  
 Classe: Direta de Inconstitucionalidade  
 Área: Cível  
 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos  
 Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo  
 Números de origem: 8207/2014  
 Distribuição: Órgão Especial  
 Relator: ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ  
 Volume / Apenso: 1 / 0  
 Valor da ação: 1.000,00

### Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

### Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

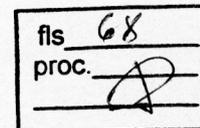
### Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá  
 Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira  
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
 Advogado: Fabio Nadal Pedro  
 Advogado: Ronaldo Salles Vieira

### Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
04/07/2018	Processo encaminhado para o Arquivo Certidão de Trânsito em Julgado e Enc. ao Arquivo
22/05/2018	Publicado em Disponibilizado em 21/05/2018 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 2579
21/05/2018	Prazo
21/05/2018	Expedido Certidão Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]
18/05/2018	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.18.00445669-3 Tipo da Petição: Ciência da PGJ Data: 17/05/2018 13:57
15/05/2018	Publicado em Disponibilizado em 14/05/2018 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 2574
14/05/2018	Processo encaminhado para o MP para ciência do acórdão (Expedido Termo) PGJ - Ciência do Acórdão [Digital]
12/05/2018	Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 20180000343672, com 7 folhas.
11/05/2018	Acórdão Finalizado Acórdão Eletrônico
09/05/2018	Improcedência



Data	Movimento
09/05/2018	Julgado <i>JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE NA PARTE CONHECIDA. V.U.</i>
26/04/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 25/04/2018 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 2563</i>
23/04/2018	Inclusão em Pauta <i>Para 09/05/2018</i>
18/04/2018	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras - À mesa
18/04/2018	Despacho À Mesa <i>Voto nº 3486/18 Vistos. À Mesa. São Paulo, 18 de abril de 2018. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ Relator</i>
11/04/2018	Conclusos para o Relator
11/04/2018	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) <i>Termo de Conclusão - Relator [Digital]</i>
10/04/2018	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.18.00300598-1 Tipo da Petição: Parecer da PGJ Data: 09/04/2018 18:23</i>
10/04/2018	Expedido Termo <i>Termo de Juntada - Automática</i>
21/03/2018	Processo encaminhado para o MP - Parecer <i>PGJ - Vista para Parecer [Digital]</i>
18/03/2018	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.18.00214415-5 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 16/03/2018 10:51</i>
18/03/2018	Expedido Termo <i>Termo de Juntada - Automática</i>
05/03/2018	Mandado Juntado
05/03/2018	Expedido Termo <i>Juntada de Mandado de citação</i>
15/02/2018	Informação <i>Remessa - Mandado</i>
07/02/2018	Expedido Mandado <i>Mandado de Citação - PGE</i>
29/01/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 24/01/2018 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2504</i>
25/01/2018	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.18.00035133-1 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 24/01/2018 14:34</i>
25/01/2018	Expedido Termo <i>Termo de Juntada - Automática</i>
24/01/2018	Prazo
24/01/2018	Expedido Certidão <i>Certidão de Publicação de Despacho [Digital]</i>
23/01/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 22/01/2018 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2502</i>
23/01/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 22/01/2018 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2502</i>
18/01/2018	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
18/01/2018	Despacho <i>Vistos. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiá em face da Lei n. 8.207, de 13 de maio de 2014, do Município de Jundiá, que "Exige, de estabelecimentos comerciais, higienização de frutas usadas na produção de suco por meio mecânico.". De acordo com a narrativa inicial, a legislação arrostada, decorrente de projeto de iniciativa parlamentar, contraria os arts. 24, XII, e 30, II, da Constituição Federal, que são normas de reprodução obrigatória na Constituição Estadual, embora nesta não estejam expressamente previstas. Sustentou o autor, ainda, que não cabe aos Municípios dispor sobre matéria relativa à saúde, tema cujo interesse não é exclusivamente local. Aduziu que a Lei Federal n. 8.918/94 e o Decreto n. 6.871/09 preveem normas acerca da higiene sanitária para o fabrico de bebidas, assim como o fazem Instruções Normativas do Ministério da Agricultura e a Resolução n. 352/2002, da ANVISA. Acrescentou que a Lei Estadual n. 10.083/98, que instituiu o Código Sanitário do Estado de São Paulo, define critérios a serem atendidos pelos estabelecimentos comerciais. Não houve pedido de medida liminar. Solicitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiá. Cite-se o Procurador-Geral do Estado para, querendo, manifestar-se no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral da Justiça. Int. São Paulo, 18 de janeiro de 2018. Antonio Celso Aguilar Cortez Relator</i>
16/01/2018	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) <i>ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ</i>
16/01/2018	Distribuição por Sorteio <i>Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 10395 - Antonio Celso Aguilar Cortez</i>
16/01/2018	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
16/01/2018	Processo Cadastrado <i>SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial</i>

### Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

### Petições diversas

Data	Tipo
24/01/2018	Presta Informações
16/03/2018	Petições Diversas
09/04/2018	Parecer da PGJ
17/05/2018	Ciência da PJ

### Composição do Julgamento

fls	69
proc.	SP

**Participação****Relator**

<b>2º</b>	<b>Magistrado</b> Antonio Celso Aguilar Cortez (3486-18)
<b>3º</b>	Alex Zilenovski
<b>4º</b>	Geraldo Wohlers
<b>5º</b>	Pereira Calças
<b>6º</b>	Artur Marques
<b>7º</b>	Pinheiro Franco
<b>8º</b>	Xavier de Aquino
<b>9º</b>	Antonio Carlos Malheiros
<b>10º</b>	Moacir Peres
<b>11º</b>	Ferreira Rodrigues
<b>12º</b>	Péricles Piza
<b>13º</b>	Evaristo dos Santos
<b>14º</b>	Márcio Bartoli
<b>15º</b>	João Carlos Saletti
<b>16º</b>	Francisco Casconi
<b>17º</b>	Renato Sartorelli
<b>18º</b>	Carlos Bueno
<b>19º</b>	Ferraz de Arruda
<b>20º</b>	Borelli Thomaz
<b>21º</b>	João Negrini Filho
<b>22º</b>	Sérgio Rui
<b>23º</b>	Ricardo Anafe
<b>24º</b>	Alvaro Passos
	Beretta da Silveira

**Julgamentos****Data**

09/05/2018

**Situação do julgamento**

Julgado

**Decisão**

JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE NA PARTE CONHECIDA. V.U.

---

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 6.1 - Serv. de Proce. do Órgão Especial  
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -

fls. 70  
 proc. D

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Processo nº: **2002978-86.2018.8.26.0000**  
 Classe - Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**  
 Autor: **Prefeito do Município de Jundiá**  
 Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiá**  
 Relator(a): **Antonio Celso Aguilar Cortez**  
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**  
 Comarca de Origem: **São Paulo**  
 Vara de Origem: **Vara de Origem do Processo Não informado**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em **14/06/2018**.  
 São Paulo, 4 de julho de 2018.

Érika Gabriel Taubert - Matrícula: M819425  
 Escrevente Técnico Judiciário

**TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO**

Certifico que nesta data encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 4 de julho de 2018

Érika Gabriel Taubert - Matrícula: M819425  
 Escrevente Técnico Judiciário

**PROJETO DE LEI Nº. 11.281**

**Juntadas:**

fls. 2/04 em 17/05/13 @; fls. 05/13 em 17/05/2013 pfr.,  
fls. 14 em 28.05.13; fls. 15/16 em 20/03/14 @ fls.  
17/23 em 09.04.14; fls. 24/26 em 09.04.14 CJ; fls.  
27 em 25.04.14; fls. 28/29 em 09.05.14; fls. 30/31  
em 14.05.14; fls. 32 a 47 em 24/01/2018;  
fls. 48/49 em 24/01/2018 pfr.; fls. 50 em 25/04/18 pfr.,  
fls. 51/58 em 14/05/18 pfr.; fls. 59/66 em 21/05/18 pfr., fls. 67/70 em  
09/01/2019 @.

**Observações:**

Autógrafo: Claudinei / Nelson  
ofício veto: Claudinei / Nelson  
promulgação: Claudinei